

## ILMA SRa PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-PR

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2022

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022

**ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS**, inscrita no CNPJ 25.237.379/0001-89, com sede na Rua Dezenove de Maio, nº 505, Jardim Maria Vicente, Cajati – São Paulo, por sua procuradora legal, Sra. Andreia de Souza R. Alves, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 47.756.119-6, inscrita no CPF 306.840.538-61, residente e domiciliada na Rua Dezenove de Maio, nº 505, Jardim Maria Vicente, Cajati – São Paulo, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa senhoria, conforme estabelecido em edital, interpor **RECURSO**, por não concordar com a referida **HABILITAÇÃO** da empresa **NOVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E ESPORTES LTDA**.

**REQUER**, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal e para que a ilustríssima Pregoeira encaminhe ao Departamento Jurídico do município para a tomada das devidas providências, desta forma sendo **desclassificado** o participante **NOVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E ESPORTES LTDA – CNPJ: 39.778.426/0001-06**, pelos fatos abaixo descritos, e, não sendo este o entendimento do município, que os autos sejam imediatamente remetidos a instância superior, que por justiça há de ser totalmente favorável à recorrente.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão está em conformidade com o edital, conforme disposto no item 13.1.2.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de 10/10/2022 (segunda-feira).

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de **desclassificação** do participante citado, e automática **ascensão** do requerente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de inafastável **JUSTIÇA**.

#### 2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, através da pregoeira oficial, divulgou o edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 076/2022, com a finalidade de **Contratação de empresa especializada em arbitragem esportiva, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I**.

A recorrente, que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido diversos processos licitatórios e que vem atendendo inúmeros municípios nos estados de São Paulo e Paraná, no que tange prestação de serviços de arbitragem, detectou irregularidades na habilitação e cumprimento do edital por parte de seu concorrente e, desta feita, registra em ata seu desejo de interpor recurso.

### 3. DAS IRREGULARIDADES

O edital do pregão eletrônico nº 076/2022 é bem claro quando diz em seu item 9.7 A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** consistirá em:

9.7.4 - Certidões de regularidade de situação para com as Fazendas: Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal do domicílio/sede da licitante.

Fazendo uma breve análise na documentação da referida empresa, é fato que a mesma não atende aos pré-requisitos do edital para sua habilitação pois pertence ao estado de São Paulo e apenas apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL de débitos não inscritos na dívida ativa, Mesmo cientes de que tal apontamento não é regra em vosso edital, nos sentimos na obrigação de alertar pois no estado de São Paulo não é unificada e existe duas certidões, vamos ver o que diz a lei, conforme a portaria CAT 20/98:

O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º d a Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:  
I - para participação em licitação pública, .

Em destaque por um equívoco cometido a proponente em questão deve ser inabilitada por não apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL de débitos inscritos na dívida ativa.

Por fim, conforme o artigo 43 da lei 8666/93:

**Artigo 43 da lei 8666/93 - § 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, solicitamos a ilustre pregoeira, que possa diligenciar a fim de esclarecer os atestados de capacidade técnica apresentado pela concorrente, tendo em vista serem “privado”, não consta ao menos reconhecimento das assinaturas em cartório. Poder que lhe é conferido segundo a lei, e que sejam apresentados contrato e emissão de notas fiscais dos referidos serviços.

#### 4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos, em razão da participação deste no Pregão Eletrônico 076/2022 do município de Nova Fátima, **REQUER** o recebimento, processamento, julgamento e **eliminação** do acima citado, e **convocação** do requerente para que o mesmo seja declarado **vencedor** do certame e seja convocado conforme os procedimentos legais para a assinatura do contrato com o município.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cajati/SP, 10 de outubro de 2022.

**ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG 47.756.119-6**  
**CPF 306.840.538-61**